

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca	140.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de mais de 270 toneladas, por mês de pesca	150.000\$00
Traineiras a remos ou à vela, isto é (artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930) empregando até dezasseis homens de companhia, por mês de pesca	22.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de dezasseis a trinta homens, por mês de pesca	40.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de trinta a cinquenta homens, por mês de pesca	45.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de mais de cinquenta homens, por mês de pesca	50.000\$00
Traineiras a vapor ou de motor mecânico, isto é (artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930) empregando até vinte homens de companhia, por mês de pesca	60.000\$00
Cercos a vapor ou de motor mecânico com a companhia de vinte a trinta homens, por mês de pesca	120.000\$00
Cercos a vapor ou com motor mecânico com a companhia de trinta a cinquenta homens, por mês de pesca	125.000\$00
Cercos a vapor ou com motor mecânico com a companhia de mais de cinquenta homens, por mês de pesca	130.000\$00
Armações de sardinha à valenciana duplas, por mês de pesca, para materiais . . .	26.500\$00
Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.	
Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca, para materiais . . .	22.500\$00
Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.	
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia	50.000\$00
Armações de atum, só de direito ou só de revés, por temporada de pesca, para materiais	230.000\$00
Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.	
Armações de atum de direito e de revés, por temporada de pesca, para materiais	340.000\$00
Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.	
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca	20.000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fossem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças (e até o dia 20 de Fevereiro de 1931) a nota da importância do imposto da taxa progressiva relativa a cada interessado, seguindo-se depois o preceituado no § único do artigo 11.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e demais legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luís António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 19:351

Convindo reunir num só diploma tudo o que se acha regulado sobre gratificação de guarnição, nomeadamente nos decretos n.º 11:270, de 25 de Novembro de 1925, n.º 12:218, de 30 de Agosto de 1926, e n.º 12:858, de 20 de Dezembro de 1926, e bem assim o que se encontra estabelecido em vários despachos ministeriais;

Tendo em atenção o disposto no decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A gratificação de guarnição é destinada a compensar os oficiais, sargentos e mais praças das tropas das diferentes guarnições militares da República do excesso de trabalho resultante do mais aturado serviço e do aumento de despesas que têm de fazer em consequência do serviço de guarnição. O seu abono é permanente ou eventual, segundo os quantitativos mencionados nas tabelas 1 e 2 anexas a este decreto.

Art. 2.º Têm direito ao abono permanente da gratificação de guarnição:

a) O pessoal das unidades activas do exército aquarteladas nas áreas das cidades de Lisboa e Porto, incluindo o pessoal das respectivas secretarias e conselhos administrativos;

b) O pessoal da carreira de tiro Vergueiro-Ducla Soares;

c) O do destacamento da Escola Militar;

d) Todo o pessoal que presta serviço nos quartéis gerais de Lisboa e Porto e bem assim o pessoal da Repartição do Gabinete que o Ministro da Guerra determinar;

e) As delegações militares da Inspeção das Tropas de Comunicação junto das estações de caminhos de ferro;

f) O destacamento mixto de Almada;

g) Os oficiais dos quadros permanentes da Escola Militar, da Escola Militar de Aeronáutica, das escolas práticas, da Escola Central de Oficiais e da Escola de Transmissões, desde que não vençam gratificação escolar;

h) Os oficiais e sargentos que forem prestar serviço eventual nas escolas práticas das diferentes armas e serviços e que não percebam gratificação escolar;

i) As praças que prestam serviço nos hospitais militares de Lisboa e Pôrto;

j) O pessoal das casas de reclusão das guarnições de Lisboa e Pôrto;

l) O destacamento de Beiroas;

m) O pessoal da Coudelaria Militar, Depósito de Garanhões e Potris que não perceba gratificação escolar, sendo a gratificação de guarnição paga pelo fundo privado, na Coudelaria Militar;

n) O pessoal da formação do comando do Colégio Militar;

o) Os oficiais frequentando o curso do estado maior e que tenham sido propostos pelos directores das armas para a matrícula obrigatória;

p) Os comandantes das unidades que percebam gratificação de guarnição e que tenham, por efeito da sua antiguidade, de assumir interinamente funções de outros comandos ou comissões superiores onde esta gratificação não seja abonada.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo a cidade de Lisboa considerar-se há limitada pela linha Cascais, Pero Pinheiro, Ponte Loure, Bucelas, Montijo, Moita, Seixal, Monte e Trafaria. Todas as localidades indicadas são consideradas dentro da zona que a linha referida limita.

Para o mesmo efeito a cidade do Pôrto é limitada por Matozinhos e Serra do Pilar.

Não têm direito à gratificação permanente de guarnição as tropas aquarteladas em Sintra, Alverca e Alcochete.

Art. 3.º O abono permanente da gratificação de guarnição será feito sempre que o oficial ou praça de pré se conserve pronto ou em serviço próprio da sua unidade, repartição ou estabelecimento, perdendo direito em situações que não sejam aquelas ou a de licença disciplinar ou qualquer outra que seja concedida como prémio, ou em serviço de justiça dentro da área da cidade ou proximidades até 25 quilómetros.

§ 1.º Consideram-se serviços próprios da unidade, estabelecimento ou repartição aqueles de que tratam os artigos 53.º, 54.º e 55.º do regulamento geral do serviço do exército, de 6 de Julho de 1914.

§ 2.º Os militares que, pertencendo às unidades da provincia, forem mandados prestar serviço em qualquer unidade, estabelecimento ou repartição com direito ao abono permanente da gratificação de guarnição passam, desde logo, a ter direito a esse abono.

§ 3.º Os cabos e soldados das guarnições de Lisboa e Pôrto quando mandados prestar serviço, incluindo o de

impedidos de oficiais e de tratadores de cavalos, noutras unidades, repartições ou estabelecimentos militares, dentro das áreas das referidas guarnições, conservam o direito ao abono permanente da gratificação de guarnição.

§ 4.º Sempre que em qualquer diploma estiver consignado que os oficiais ou praças mantêm em determinados serviços todos os vencimentos como se estivessem arregimentados, deve depreender-se que tais vencimentos não abrangem a gratificação de guarnição.

§ 5.º O governador militar de Lisboa e o comandante da 1.ª região militar e os seus ajudantes, quando em serviço dentro das áreas do governo militar e respectiva região, conservam o abono permanente da gratificação de guarnição.

Art. 4.º A gratificação de guarnição será abonada eventualmente, nas unidades, repartições e estabelecimentos de todas as guarnições militares do continente, aos oficiais e praças a quem seja dada ordem de prevenção no quartel, repartição ou estabelecimento militar, fora das horas em que normalmente são obrigados a nele permanecer.

§ 1.º Para haver direito ao abono eventual da gratificação de guarnição é condição essencial que a ordem de prevenção tenha sido dada pelo Ministério da Guerra, pelo Governo Militar de Lisboa ou pelos comandantes das respectivas regiões militares.

§ 2.º Sempre que os comandantes militares das localidades tenham necessidade de dar ordem de prevenção às respectivas tropas, o abono eventual da gratificação de guarnição só será feito depois de confirmada pelo comando da respectiva região ou governo militar.

Art. 5.º O abono de gratificação de guarnição é isento de imposto de rendimento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOÑA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Tabela n.º 1

Importâncias da gratificação de guarnição permanente a abonar aos oficiais, sargentos e mais praças do exército que fazem parte das guarnições militares de Lisboa e Pôrto

	General	Coronel	Tenente-coronel	Major	Capitão	Subalternos	Sargento ajudante	Primeiro sargento	Segundo sargento	Cabos e soldados
Em Lisboa	12500	10500	7500	6500	5500	4550	3500	2550	2500	550
No Pôrto.	7500	6500	4550	3550	3500	2550	1580	1550	1520	530

Tabela n.º 2

Importâncias da gratificação de guarnição eventual a abonar aos oficiais e sargentos dos estabelecimentos militares quando lhes for dada ordem de prevenção

General	Coronel	Tenente-coronel	Major	Capitão	Subalternos	Sargento ajudante	Primeiro sargento	Segundo sargento	Cabos e soldados
10500	8500	5500	4500	3500	2540	1550	1550	1500	540